

# PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

*Julyana Neiverth<sup>1</sup>*

*Vitor Trochmann Fanchin<sup>2</sup>*



## 1. Introdução

O uso de tecnologias nos mais diversos ramos da atividade empresarial visando implementar qualidade, abrangência, gestão e processamento célere de serviços e produtos não é necessariamente uma

*1 Advogada Setor Cível Contencioso Salamacha, Batista, Calixto & Abage - Advocacia. Certificada pela Exin em Certificada pela EXIN - Exin Privacy and Data Protection Foundation (2020). Certificada pela EXIN - Exin Privacy and Data Protection Essentials (2020). Certificada pela EXIN - Exin Privacy and Data Protection Practitioner (2020).*

*2 Estagiário Setor Cível Salamacha, Batista, Calixto & Abage - Advocacia. Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.*

novidade. No entanto, assim como qualquer investimento, demanda estudo estratégico aliado a um preparo econômico, comercial, jurídico e administrativo das empresas.

Segundo dados da Receita Federal, em 2020, no Brasil, as Pequenas e Médias Empresas (PME's) somam um total de 90,6% dentre as 19.228.025 que existem no país<sup>3</sup>.

Pensando nisso, no início deste ano, a Microsoft encomendou um estudo à Agência de Comunicação Edelman, sobre “Como as PME’S brasileiras enfrentaram a pandemia da Covid-19”. O estudo objetivou compreender quais foram os principais desafios e oportunidades que as empresas encontraram durante o exercício de 2020, bem como verificar sua prospecção para o próximo ano<sup>4</sup>.

A pesquisa abrangeu tanto proprietários como funcionários de mais de 500 pequenas, médias e microempresas brasileiras. Investigou-se a visão desse público em relação à adoção de novas tecnologias, uso do trabalho remoto, possíveis implementações de estratégias de marketing digital e capacidade de reinvenção de seus objetivos e estratégias de negócio<sup>5</sup>.

O estudo revelou que 42% das empresas entrevistadas aceleraram a adoção de novas tecnologias (principalmente as empresas de médio porte) e 83% dos entrevistados afirmam que a adoção de novas tecnologias é o aspecto mais relevante para a recuperação econômica das

*3 Receita Federal do Brasil, dados atualizados em 11 de maio de 2020. SEBRAE. DataSebrae: Painel de empresas. Disponível em: < <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>>. Acesso em 22 fev. 2021*

*4 Disponível em: <<https://tiinside.com.br/28/01/2021/82-das-pmes-pretendem-seguir-com-a-adocao-de-novas-tecnologias-apos-a-pandemia-diz-estudo/>>, acesso em 23 de maio de 2021.*

*5 Ibidem.*

*6 Disponível em: <<https://tiinside.com.br/28/01/2021/82-das-pmes-pretendem-seguir-com-a-adocao-de-novas-tecnologias-apos-a-pandemia-diz-estudo/>>, acesso em 23 de maio de 2021.*

pequenas e médias empresas brasileiras<sup>6</sup>.

Ainda, 82% das empresas entrevistadas afirmaram que pretendem continuar com o processo de adoção de tecnologias mesmo após o momento pandêmico. Destas, 40% priorizarão as tecnologias baseadas em nuvem e 36% as tecnologias de marketing digital<sup>7</sup>.

O cenário factual brasileiro não permite que os empresários - principalmente pequenos e médios - se mantenham inertes diante das adversidades sociais e comerciais vivenciadas no último ano. Atualmente, o exercício da atividade empresarial demanda de seus gestores habilidades visionárias de adaptação tecnológica para manutenção da qualidade de seus serviços e melhor alcance de seu público.

Com isso, surgem questões incidentais como a proteção jurídica das empresas frente a dinamicidade das relações tecnológicas sociais, comerciais e implementações legais sobre políticas de segurança cibernéticas e tratamento dos dados pessoais em seu negócio.

O próprio Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)<sup>8</sup> reconhecendo o papel das PME's na economia nacional pontou que "uma regulamentação diferenciada da LGPD para estes agentes é essencial para a promoção do desenvolvimento econômico de grande parte da economia brasileira, observando-se os direitos fundamentais dos titulares de dados"<sup>9</sup>.

Assim, o presente artigo se preza a elucidar como se encontra regulamentada a proteção de dados pessoais nas pequenas e médias em-

*7 Ibidem.*

*8 O Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) é um think tank de composição multidisciplinar com sede na capital federal brasileira. Seu objetivo é apoiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a regulação das tecnologias digitais por meio da pesquisa e da conscientização da sociedade. Para maiores informações sobre nossa atuação.*

*9 Contribuição à ANPD. Tomada de Subsídios nº 1/2021 da ANPDA. PMES, Startups, empresas de inovação e pessoais físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos, p. 12.*

presas, sob o viés da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## 2. A Proteção e Dados Pessoais e a Regulamentação no Brasil

A proteção de dados pessoais surge com a preocupação em se preservar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da privacidade garantidos pela Constituição Federal de 1988 frente o desenvolvimento tecnológico da sociedade como um todo.

Embora a temática da proteção de dados pessoais tenha ganhado relevância com a promulgação da Lei sob nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), já existiam leis setoriais que tratavam tangencialmente da questão.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por exemplo, já disciplinava a regulamentação sobre constituição e manutenção de Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores<sup>10</sup>. O diploma legal, desde 1990, já garantia o acesso do consumidor às informações existente em cadastros, fichas e registros de dados pessoais de forma clara e acessível, bem como o direito de retificar seus dados<sup>11</sup>.

Refletindo o princípio da transparência nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor também prevê que o consumidor deve ser notificado da abertura de um banco de dados pessoais por ele não solicitado e ser informado sobre a criação destes cadastros<sup>12</sup>.

10 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei sob nº 8.078, DE 11 de setembro de 1990.

11 Artigo 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor (Lei sob nº 8.078, DE 11 de setembro de 1990).

12 Artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

13 BRASIL. Lei do Cadastro Positivo. Lei sob nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Em 2011, entrou em vigência a Lei do Cadastro Positivo, com o intuito de regulamentar a formação de banco de dados atinente às operações financeiras e de adimplemento para fins de concessão de crédito, isto é, exames de informações pessoais a respeito de eventuais dívidas inadimplidas<sup>13</sup>. Posteriormente, a inclusão de informações pessoais no Cadastro Positivo, que anteriormente dependia do consentimento dos titulares, passou a ser automática, permitindo-se o compartilhamento de dados pessoais<sup>14</sup>.

Em 2014, foi promulgado o Marco Civil da Internet (MCI), regulamentando direito e garantias do cidadão nas relações travadas na Internet<sup>15</sup>. Um de seus pilares é a proteção da privacidade e dos dados pessoais, principalmente em virtude do contexto mundial do escândalo de espionagem pelo ex-analista Edward Snowden, da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos<sup>16</sup>.

Por sua vez, em setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>17</sup> passou a produzir seus efeitos em detrimento de suas sanções terem sido adiadas para agosto de 2021.

A legislação teve grande influência internacional, em especial da União Europeia que já havia consolidado, em 2016, a Diretiva Europeia de Proteção de Dados pessoais sob nº 95/46 EC no General Data Protection Regulation (GDPR).

Um dos elementos que merece destaque com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), principalmente no que se refere ao empresariado, foi a criação do órgão fiscalizador de seus preceitos, a

14 BRASIL. Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

15 BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei sob nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

16 BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais. A função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 125.

17 BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. Lei sob nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>18</sup>.

### 3. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados em Face das Pequenas e Médias Empresas

No caso brasileiro, quando tratamos especificamente de PME's, temos que rememorar a Lei Complementar nº 123/2006, que prevê expressamente que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento<sup>19</sup>.

A Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez, não fez qualquer diferenciação para aplicação de seus preceitos legais segundo o tamanho e arrecadação anual das empresas, se limitando a atribuir à Autoridade Nacional de Proteção de Dados competência para editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte<sup>20</sup>.

#### 3.1 Da polêmica legislativa

A Lei Complementar 123/2006 prevê expressamente que a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte<sup>21</sup>.

Ao estabelecer-se, no texto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editar as normas de tratamento diferenciado, instaurou-

-se uma polêmica sobre a exigibilidade ou não de seus preceitos para PME's.

O artigo 1º, § 3º da Lei Complementar 123/2006, prevê que “[...] toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento” (grifo nosso).

Se quem editará as normas de tratamento diferenciado é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por consequência, sua regulamentação constará em instrumento diverso da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que caracterizaria, em primeira análise, um suposto descumprimento da Lei Complementar 123/2006.

Por esta razão é que alguns estudiosos na temática têm entendido que “a situação atual da LGPD, sem a especificação do tratamento diferenciado e favorecido a estas empresas implica em inexigibilidade das obrigações da LGPD para as MEPPs, pois, conforme o mencionado autor, se trata de violação de garantias legais ao exercício profissional”<sup>22</sup>.

O argumento, entretanto, neste momento, não dispõe de grande força, principalmente por pautar-se em uma interpretação excessivamente literal do artigo 1º da Lei Complementar 123/2006, que não atinge o núcleo substancial do dispositivo.

Outrossim, a regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) do tratamento diferenciado, simplificado e

18 Artigo 55-A e seguintes da Lei Geral de Proteção de Dados.

19 BRASIL. Lei complementar sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006

20 Artigo 55-J, inciso XVIII da Lei Geral de Proteção de Dados.

21 Artigo 1º, § 6º da Lei Complementar sob nº 123/2006.

22 NERI, Alexandre V. R. de Moura; LUNA, Henrique Resende. A LGPD, por enquanto, é inexigível para pequenas empresas. Publicado em 03 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/neri-luna-lgpd-ainda-inexigivel-pequenas-empresas>>, em data de 23 de maio de 2021.

favorecido para cumprimento é um requisito condicional para a imposição de eventuais sanções decorrentes do descumprimento dos preceitos legislativos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Tanto o princípio do tratamento diferencial para PME's como o princípio da proteção de dados pessoais, salvo prova em contrário, não sofrerão prejuízo substancial em virtude da modalidade legal que o regulamentará – via portaria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ao invés de uma seção própria na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Desta maneira, primordialmente, salvo comprovação de que o tratamento editado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não se configura como diferenciado, simplificado e favorecido para as PME's, ou incidência de alguma das hipóteses de abuso de poder e ato de ilegalidade pelo órgão público, a observância dos preceitos legislativos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) serão exigidos das PME's.

### **3.2 Da iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

A figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui, além da competência para editar o tratamento diferenciado para PME's, o dever de zelar pela proteção dos dados pessoais, pela observância dos segredos comercial e industrial, do sigilo das informações, bem como de fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação<sup>23</sup>.

A fim de cumprir com tais disposições, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tornou pública sua agenda regulatória para o biênio 2021-2022, na qual estabeleceu a elaboração de regu-



lamentação diferenciada para microempresas e empresas de pequeno porte<sup>24</sup>.

O General Data Protection Regulation (GDPR) quando tratou das PME's estabeleceu uma exceção em seu artigo 30, no sentido de que:

A obrigação de manter registros de todas as atividades de processamento não se aplica a organizações ou empresas que empreguem menos de 250 pessoas, a menos que o seu processamento possa resultar num risco para os direitos e liberdades dos titulares de dados, o processamento não seja ocasional ou o processamento inclui categorias especiais de dados (...) ou dados pessoais relativos a condenações e infrações penais (...) (grifo nosso).

Embora o dispositivo contribua para mitigar as hipóteses de mapeamento dos fluxos informacionais das PME's, tornando facultativa a contratação de um Encarregado de Dados (Data Protection Officer - DPO) no cenário europeu, ainda assim, não isenta os gestores das empresas, enquanto controladores de dados pessoais<sup>25</sup>, da obrigação de demonstrar conformidade.

O estudo da Tomada de Subsídios elaborado pelo Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), em orientação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), seguiu a disposição internacional do artigo 30 do General Data Protection Regulation (GDPR) para considerar como PME's aquelas que: “empregam menos de 250 pessoas

*23 Artigo 55-J, incisos I, II e IV da Lei Geral de Proteção de Dados.*

*24 PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2021, publicada no Diário Oficial da União em 28/01/2021. Edição: 19. Seção: 1. Página: 3. Anexo I, item 3.*

*25 Segundo o artigo 5º, inciso VI da LGPD, controlador é toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.*

e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros, e/ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros”<sup>26</sup>.

Especificou-se, ainda, como pequena a empresa que “emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros”; e como microempresa a empresa que “emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros”<sup>27</sup>.

Aproveitando-se do relatório publicado em agosto de 2020, elaborado no projeto BOOST, pela Autoridade Belga de Proteção de Dados, foi possível constatar que os principais desafios das PME’s no momento da adequação às normas de proteção de dados foram:

Conceitos de “controlador” e “operador”: apenas pouco mais da metade das PMEs entrevistadas têm conhecimento satisfatório sobre tais conceitos, e a maioria admitiu que compreender o papel e as responsabilidades destes dois atores não é suficiente; Princípio da transparência: falta conhecimento teórico sobre as declarações de privacidade, embora a maioria delas indique conformidade com as obrigações do GDPR. Ainda, pouco mais da metade das empresas participantes não seguem um procedimento padrão para informar os titulares dos dados sobre as operações de tratamento de dados; Relatório de impacto à proteção de dados pessoais (‘DPIA’): grande parte das PMEs têm pouco conhecimento sobre as situações em que o DPIA deve ser conduzido e

26 Contribuição à ANPD. Tomada de Subsídios nº 1/2021 da ANPDA. PMES, Startups, empresas de inovação e pessoais físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos, p. 16.

27 Contribuição à ANPD. Tomada de Subsídios nº 1/2021 da ANPDA. PMES, Startups, empresas de inovação e pessoais físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos, p. 16.

28 *Ibidem*, p. 18.

29 *Ibidem*, p. 19.

30 Receita Federal do Brasil, dados atualizados em 11 de maio de 2020. SEBRAE. DataSebrae: Painel de empresas. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>>. Acesso em 22 fev. 2021

como realizá-lo corretamente<sup>28</sup>.

Observou-se, também, que as PME's, em regra, possuíam um período prévio de retenção dos dados pessoais; poucos ou nenhum registro das operações de tratamento de dados; existência de subcontratação de terceiros; e ausência da aplicação dos princípios de proteção de dados by design e by default<sup>29</sup>.

#### 4. CONCLUSÃO

A proteção de dados pessoais surge com a preocupação em se preservar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da privacidade garantidos pela Constituição Federal de 1988 frente ao desenvolvimento tecnológico da sociedade como um todo.

Considerando-se que as Pequenas e Médias Empresas (PME's) somam um total de 90,6% dentre as 19.228.025 que existem no país<sup>30</sup> e que 82% destas empresas afirmaram que pretendem continuar com o processo de adoção de tecnologias mesmo após o momento pandêmico, surgem questões incidentais que merecem maior atenção, como a proteção jurídica das empresas frente à dinamicidade das relações tecnológicas sociais, comerciais e implementações legais sobre políticas de segurança cibernéticas e tratamento dos dados pessoais.

O tema da proteção de dados pessoais já era extensamente debatido internacionalmente, de modo que a legislação da União Europeia em vigor desde 2016, conhecida como General Data Protection Regulation (GDPR) se configura na principal influência para que o Brasil elaborasse regulamentação própria da temática.

Embora no Brasil já houvesse regulamentações esparsas e gerais sobre direitos e deveres atinentes a proteção de dados pessoais desde 1990, com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro

Positivo e o Marco Civil da Internet, apenas com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, em 18 de setembro de 2020, é que o tema ganha maior relevância.

Um dos elementos que merece destaque com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no que se refere ao empresariado, foi a criação do órgão fiscalizador de seus preceitos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Ao estabelecer-se, no texto da Lei Geral de Proteção de Dados, que caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editar as normas de tratamento diferenciado para PME's, instaurou-se uma polêmica sobre a exigibilidade ou não de seus preceitos para esta modalidade empresarial.

A polêmica se dá em virtude de que a Lei Complementar 123/2006 prevê expressamente que a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte, e, por consequência, mediante a edição de normas de tratamento diferenciado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o fato tornaria a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O argumento pauta-se em uma interpretação excessivamente literal do artigo 1º da Lei Complementar 123/2006, que não atinge o núcleo substancial do dispositivo. Assim, inicialmente, salvo comprovação de que o tratamento editado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não se configura como diferenciado, simplificado e favorecido para as PME's, ou incidência de alguma das hipóteses de abuso de poder e ato de ilegalidade pelo órgão público, os preceitos legislativos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) serão exigidos das PME's.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por sua

vez, tornou pública sua agenda regulatória para o biênio 2021-2022, na qual estabeleceu a elaboração de regulamentação diferenciada para microempresas e empresas de pequeno porte.

Para embasar a referida regulamentação, foi realizado um estudo da Tomada de Subsídios elaborado pelo Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), o qual seguiu a disposição do artigo 30 do General Data Protection Regulation (GDPR), a fim de considerar como PME's aquelas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros, e/ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

Embora não haja como prever quais serão as normativas do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às PME's a tendência é que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) utilize como parâmetro o General Data Protection Regulation (GDPR), a fim de retirar das PME's a obrigação de manter registros de todas as atividades de processamento, salvo nas hipóteses em que o processamento possa resultar num risco para os direitos e liberdades dos titulares de dados, utilize dados pessoais sensíveis ou relativos a condenações e infrações penais.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais. A função e os limites do consentimento. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Lei sob nº 8.078, DE 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

BRASIL. Lei complementar sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga

as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

BRASIL. Lei do Cadastro Positivo. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Lei sob nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. Lei sob nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. BRASIL. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Lei sob nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Contribuição à ANPD. Tomada de Subsídios nº 1/2021 da ANPDA. PMES, Startups, empresas de inovação e pessoais físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos. NERI, Alexandre V. R. de Moura; LUNA, Henrique Resende. A LGPD, por enquanto, é inexigível para pequenas empresas. Publicado em 03 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/neri-luna-lgpd-ainda-inexigivel-pequenas-empresas>>, em data de 23 de maio de 2021.

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2021, publicada no Diário Oficial da União em 28/01/2021. Edição: 19. Seção: 1. Página: 3. Anexo I, item 3.

Receita Federal do Brasil, dados atualizados em 11 de maio de 2020. SEBRAE. Data-Sebrae: Painel de empresas. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>>. Acesso em 23 de maio de 2021.

TIINSIDE. 82% das PME'S pretendem seguir com a adoção de novas tecnologias após a pandemia. Disponível em: <<https://tiinside.com.br/28/01/2021/82-das-pmes-pretendem-seguir-com-a-adocao-de-novas-tecnologias-apos-a-pandemia-diz-estudo/>>, acesso em 23 de maio de 2021.